



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA LUZIA DE PAULA



PROJETO DE LEI Nº _____ **DE 2016**
(Da Senhora Deputada LUZIA DE PAULA)

L I D O

Em. 15.3.16

PL 990 /2016

Dispõe sobre a administração, a proteção e a conservação das águas subterrâneas de domínio do Distrito Federal e dá outras providências.

[Assinatura]
Secretaria de Assessoria

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Título I
Das Disposições Preliminares
Capítulo I

Art. 1º As águas subterrâneas de domínio do Distrito Federal são regidas pelas disposições desta Lei e das normas dela decorrentes e, no que couber, pela legislação sobre recursos hídricos.

§ 1º - Para efeito desta Lei são consideradas como águas subterrâneas àquelas que ocorrem naturalmente ou artificialmente no subsolo.

§ 2º - Quando as águas subterrâneas, por razões de qualidade físico-química e propriedades oligominerais, prestarem-se à exploração para fins comerciais ou terapêuticos e puderem ser classificadas como águas minerais, a sua utilização será regida tanto pela legislação federal quanto pela legislação relativa à saúde pública, assim como pelas disposições específicas desta Lei.

Art. 2º Na aplicação desta Lei e das normas dela decorrentes será considerada a interconexão hidráulica existente entre as águas subterrâneas e as superficiais, condicionada à evolução temporal do ciclo hidrológico.

Título II
Da Administração das Águas Subterrâneas
Capítulo I
Das Ações de Gestão

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 990 / 2016

Folha Nº 01

Art. 3º O gerenciamento das águas subterrâneas, sem prejuízo do disposto em outras normas vigentes, incluirá:

SECRETARIA LEGISLATIVA 15/03/2016 14:56

41017



I - a sua avaliação quantitativa e qualitativa e o planejamento de seu aproveitamento racional;

II - a outorga e a fiscalização dos direitos de uso dessas águas;

III - o controle da qualidade;

IV - a adoção de medidas relativas a sua conservação.

Art. 4º A Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal – ADASA desenvolverá ações visando a promoção e o gerenciamento eficaz das águas subterrâneas, mediante:

I - a instituição e a manutenção de cadastro de poços e outras captações;

II - a proposição e a implantação de programas permanentes de conservação e proteção dos aquíferos, visando o seu uso sustentado;

III - a implantação de sistemas de outorga e de consulta permanente, de forma a otimizar o atendimento aos usuários na obtenção de produtos e serviços;

IV - a edição de regulamentos e normas complementares a esta Lei.

Capítulo II
Da Proteção e do Controle
Seção I
Da Defesa da Qualidade

Art. 5º A conservação e a proteção das águas subterrâneas implicam em seu uso racional, na aplicação de medidas de controle da poluição e na manutenção de seu equilíbrio físico/químico e biológico, em relação aos demais recursos naturais.

Art. 6º É vedada qualquer ação, omissão ou atividade que cause ou possa causar poluição das águas subterrâneas.

Parágrafo único - Para os efeitos desta Lei, considera-se poluição qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas das águas subterrâneas que possa ocasionar prejuízo à saúde, à segurança e ao bem-estar das populações, comprometer o seu uso para fins agropecuários, industriais, comerciais, recreativos ou causar danos à flora e à fauna.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 990/2016

Folha Nº 02 Paula

Art. 7º Os projetos de implantação ou ampliação de empreendimentos de alto risco ambiental, tais como polos petroquímicos, carboquímicos, cloroquímicos e radiológicos ou quaisquer outras fontes potenciais de contaminação das águas



subterrâneas, com alta periculosidade e risco para a saúde do público em geral, deverão conter uma caracterização detalhada da hidrogeologia local, incluindo uma avaliação da vulnerabilidade dos aquíferos potencialmente afetados, assim como uma proposta para as respectivas medidas de proteção e controle a serem adotadas.

Art. 8º A implantação ou a ampliação de empreendimentos consumidores de elevados volumes de águas subterrâneas, classificados ambientalmente como empreendimentos de grande porte e potencial poluidor, submetidas à Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal – ADASA, deverão ser precedidas de estudo hidrogeológico para a avaliação das disponibilidades hídricas e do não comprometimento do aquífero a ser explorado.

Art. 9º As áreas com depósitos e efluentes no solo devem ser dotadas de monitoramento das águas subterrâneas, a cargo do responsável pelo empreendimento, executado conforme plano aprovado pela Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal – ADASA, o qual deverá conter:

I - a localização e os detalhes construtivos do poço de monitoramento;

II - a forma de coleta de amostras, a frequência de amostragem, os parâmetros a serem analisados e os métodos analíticos adotados;

III - a espessura da zona saturada e a direção de escoamento do aquífero freático, assim como a identificação das eventuais interconexões com outras unidades aquíferas.

Art. 10. O responsável pelo empreendimento deverá elaborar relatórios e fornecer as informações obtidas no monitoramento, sempre que for solicitado pela Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal – ADASA.

Art. 11. No caso de haver comprovada alteração dos parâmetros naturais da qualidade da água subterrânea, o responsável pelo empreendimento deverá executar os trabalhos necessários para sua recuperação, estando sujeito às sanções cabíveis, conforme previsto nos artigos 29 a 35 desta Lei.

Seção II
Das Áreas de Proteção

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 990/2016

Folha Nº 03 Paula

Art. 12. Quando, no interesse da conservação, da proteção ou da manutenção do equilíbrio natural das águas subterrâneas, no interesse dos serviços públicos de



abastecimento de água ou por motivos geológicos, geotécnicos ou ecológicos, se fizer necessário restringir a captação e o uso dessas águas, a Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal – ADASA, poderá, com base em estudos hidrogeológicos ambientais, instituir as respectivas áreas de proteção e controle, restringir as vazões captadas por poços, estabelecer a distância mínima entre poços e tomar outras medidas que o caso venha requerer.

Art. 13. Para os fins desta Lei, as áreas de proteção dos aquíferos classificam-se em:

I - Área de Proteção Máxima: compreendendo, no todo ou em parte, zonas de recarga de aquíferos altamente vulneráveis à poluição e que se constituam em depósitos de águas essenciais para abastecimento público;

II - Área de Restrição e Controle: caracterizada pela necessidade de disciplinamento das extrações, controle máximo das fontes poluidoras já implantadas e restrição a novas atividades potencialmente poluidoras;

III - Área de Proteção de Poços e Outras Captações: incluindo a distância mínima entre poços e outras captações e o respectivo perímetro de proteção.

Art. 14. Nas Áreas de Proteção Máxima, não serão permitidos:

I - a implantação de indústrias de alto risco ambiental, polos petroquímicos, carboquímicos, cloroquímicos e radiológicos ou quaisquer outras fontes potenciais de grande impacto ambiental;

II - as atividades agrícolas que utilizem produtos tóxicos de grande mobilidade no solo e que possam colocar em risco as águas subterrâneas;

III - o parcelamento do solo urbano sem sistema adequado de tratamento de efluentes ou de disposição de resíduos sólidos.

Art. 15. Nos casos de escassez de água subterrânea ou de prejuízo sensível aos aproveitamentos existentes nas Áreas de Proteção Máxima, a Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal – ADASA, poderá:

I - proibir novas captações até que o aquífero se recupere ou seja superado o fato que determinou a carência de água;

II - restringir e regular a captação de água subterrânea, estabelecendo volume máximo a ser extraído e o regime de operação;

III - controlar as fontes de poluição existentes, mediante programa específico de monitoramento;



IV - restringir novas atividades potencialmente poluidoras.

Parágrafo único - Quando houver restrição à extração de águas subterrâneas, serão atendidas prioritariamente as captações destinadas ao abastecimento público de água, cabendo à Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal – ADASA, estabelecer a escala de prioridades, segundo as condições locais.

Art. 16. Nas Áreas de Proteção de Poços e Outras Captações será instituído um perímetro imediato de proteção sanitária, abrangendo um raio de 10m (dez metros), a partir do ponto de captação, que deverá ser cercado e protegido, devendo seu interior estar resguardado da entrada ou da infiltração de poluentes.

§ 1º - Nas áreas referidas no *caput*, os poços e as captações serão dotados de laje de proteção sanitária, para evitar a penetração de poluentes.

§ 2º - As lajes de proteção dos poços, de concreto armado, deverão ser fundidas no local, envolver o tubo de revestimento, ter declividade do centro para as bordas, espessura mínima de 10cm (dez centímetros) e área não inferior a três metros quadrados.

Art. 17. Além do perímetro imediato de proteção sanitária, serão estabelecidos perímetros de alerta contra poluição, tomando-se por base a distância coaxial ao sentido do fluxo, a partir do ponto de captação, equivalente ao tempo de trânsito das águas no aquífero, de cinquenta dias, no caso de poluentes não conservativos.

Parágrafo único - No interior do perímetro de alerta, haverá disciplinamento das extrações, controle máximo das fontes poluidoras já implantadas e restrição a novas atividades potencialmente poluidoras.

Art. 18. Quando as exigências e restrições, constantes nos artigos 13 a 17, não forem suficientes para os fins a que se destinam, a Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal – ADASA, deverá baixar normas complementares.

Parágrafo único - Caberá à Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal – ADASA, o estabelecimento dos padrões de qualidade das águas subterrâneas e os critérios para a proteção dos aquíferos.



Capítulo III
Da Captação Profissional
Dos Estudos, Projetos, Pesquisas e Obras

Art. 19. Os estudos e as pesquisas de águas subterrâneas, os projetos e as respectivas obras deverão ser realizados por profissionais, empresas ou instituições legalmente habilitados perante o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA/DF.

Parágrafo único - Se os estudos e as pesquisas incluírem execução de obra de captação de águas subterrâneas, deverá ser previamente obtida a licença de que trata o art. 20 desta Lei.

Capítulo IV
Da Outorga de Direito de Uso
Seção I
Da Licença de Execução

Art. 20. A execução de obras destinadas à pesquisa ou ao aproveitamento de águas subterrâneas dependerá de Licença de Execução, expedida em conformidade com as normas e os critérios estabelecidos pela Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal – ADASA, e deverá atender às seguintes condições mínimas:

- I** - requerimento à Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal – ADASA solicitando a Licença de Execução;
- II** - regularização junto ao CREA-DF, incluindo comprovante da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART;
- III** - elaboração de projeto e execução da obra em conformidade com as especificações técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT relativas à matéria.

§ 1º - A Licença de Execução possibilitará tão-somente o acesso ao recurso hídrico pretendido pelo interessado, comprometendo-se este a cumprir as normas, os métodos e as técnicas regulamentares, não se eximindo, em nenhuma hipótese, do atendimento ao disposto neste artigo.

§ 2º - A Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal – ADASA, após expedir a Licença de Execução, credenciará seus agentes para, quando necessário, acompanhar e fiscalizar a obra e realizar os testes e as análises recomendáveis.



§ 3º - Concluída a obra, o responsável técnico encaminhará o pedido de outorga de direito de uso a Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal – ADASA, juntando as informações técnicas do poço, conforme modelo padronizado, de forma a possibilitar a expedição do ato previsto neste artigo.

§ 4º - A Licença de Execução terá o prazo de validade fixado Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal – ADASA.

Seção II

Das Concessões e Autorizações

Art. 21. A utilização das águas subterrâneas dependerá de prévia concessão ou autorização administrativa, outorgada pela Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal – ADASA, como segue:

- I** - concessão administrativa, quando a água destinar-se a usos de utilidade pública;
- II** - autorização administrativa, quando a água destinar-se a outras finalidades.

§ 1º - Serão definidas pela Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal – ADASA as normas gerais nas quais os usuários deverão enquadrar-se para obtenção da outorga.

§ 2º - As captações de águas subterrâneas destinadas exclusivamente a usuário doméstico, urbano ou rural, e aquelas feitas em áreas, profundidades e vazões reduzidas, conforme estabelecido pela Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal – ADASA, estarão dispensadas da Licença de Execução e da outorga de direito de uso da água, ficando sujeitas à fiscalização nos aspectos relativos à defesa da saúde pública e à proteção dos aquíferos.

§ 3º - Caberá a Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal – ADASA, decidir se os usos referidos no parágrafo anterior devem ser objeto de cadastro.

Art. 22. A outorga será condicionada aos objetivos do Plano de Recursos Hídricos do Distrito Federal e considerará os fatores econômicos e sociais envolvidos.

§ 1º - A outorga será dada por tempo fixo, determinando-se prazo razoável para o início e a conclusão das obras.



§ 2º - Se durante três anos o outorgado deixar de fazer uso exclusivo das águas, o instrumento da outorga será declarado caduco.

§ 3º - A outorga será concedida sem prejuízo do direito de terceiros.

§ 4º - Os atos de outorga farão referência à cobrança pela utilização da água, nos termos previstos na legislação pertinente.

Capítulo V **Do Cadastro** **Dos Poços e das Outras Captações**

Art. 23. Fica instituído o Sistema de Informações de Águas Subterrâneas do Distrito Federal – SIAS, que manterá o cadastro dos poços tutelares profundos e outras captações existentes no território do Estado.

Parágrafo único - As informações constantes no SIAS serão de utilidade pública, podendo qualquer interessado a elas ter acesso, gratuito.

Art. 24. Todo aquele que construir obra de captação de água subterrânea ou que já a possua deverá cadastrá-la de acordo com norma a ser estabelecida pela Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal – ADASA.

Parágrafo único - As captações existentes deverão ser cadastradas no prazo de noventa dias, contado da data de publicação desta Lei.

Capítulo VI **Da Fiscalização, das Infrações e das Penalidades** **Seção I** **Da Fiscalização**

Art. 25. À Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal – ADASA, compete fiscalizar o cumprimento das disposições previstas nesta Lei, seu regulamento e normas decorrentes.

Art. 26. No exercício da ação fiscalizadora, fica assegurado aos agentes públicos credenciados o livre acesso aos pontos de captação, às obras ou aos serviços que possam afetar a quantidade e a qualidade das águas subterrâneas.



Parágrafo único - Aos agentes públicos credenciados, entre outras atribuições previstas em leis ou regulamentos, cabe o exercício das seguintes funções, podendo, se necessário, requisitar força policial para garantir a sua execução:

- I** - efetuar vistorias, levantamentos, avaliações e examinar a documentação técnica pertinente;
- II** - verificar a ocorrência de infrações e emitir os respectivos autos;
- III** - intimar, por escrito, o infrator a prestar esclarecimentos em local, dia e hora previamente fixados;
- IV** - aplicar as sanções previstas em Lei.

Seção II **Das Infrações**

Art. 27. São consideradas infrações às dispostas nesta Lei e nas normas dela decorrentes:

- I** - iniciar a implantação ou implantar empreendimento relacionado com a extração de águas subterrâneas sem obter a Licença de Execução;
- II** - utilizar águas subterrâneas para qualquer finalidade, sem a respectiva outorga de direito de uso, nos casos previstos nesta Lei;
- III** - fraudar as imediações dos volumes de água utilizada ou declarar valores diferentes dos constantes nos medidores;
- IV** - obstar ou dificultar a ação da fiscalização;
- V** - deixar de cadastrar obra de captação exigida por lei ou regulamento;
- VI** - provocar salinização ou poluição de aquíferos;
- VII** - deixar de vedar poço ou outra obra de captação abandonada ou inutilizada;
- VIII** - deixar de colocar dispositivo de controle em poços jorrantes;
- IX** - remover cobertura vegetal em área de recarga de aquífero instituída pelo poder público;
- X** - alterar o local da obra para a qual foi licenciada;
- XI** - descumprir as medidas preconizadas para as Áreas de Proteção ou de Restrição e Controle;
- XII** - infringir outras disposições desta Lei e das normas dela decorrentes.

Art. 28. As infrações previstas no artigo anterior, a critério da autoridade outorgante, serão classificadas em leves, graves e gravíssimas, levando-se em conta:



- I** - a maior ou a menor gravidade;
- II** - as circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III** - os antecedentes do infrator.

Parágrafo único - Responderá pela infração quem, por qualquer modo, cometer, concorrer para sua prática ou dela beneficiar-se.

Seção III **Das Sanções**

Art. 29. O descumprimento desta lei e das normas dela decorrentes sujeitará o infrator às seguintes sanções, aplicáveis pela autoridade outorgante, independentemente de sua ordem de enumeração:

- I** - advertência por escrito, na qual constará prazo para correção das irregularidades;
- II** - multa, simples ou diária, proporcional à gravidade da infração;
- III** - intervenção administrativa temporária;
- IV** - interdição;
- V** - embargo ou demolição;
- VI** - declaração de caducidade.

Art. 30. As multas terão seus valores estabelecidos nas seguintes bases:

- I** - de cem a mil vezes o valor nominal da Unidade Fiscal da Referência - UFIR, para as infrações leves;
- II** - de mil e um a cinco mil vezes o valor nominal da Unidade Fiscal da Referência - UFIR, para as infrações graves;
- III** - de cinco mil e um a dez mil vezes o valor nominal da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, para as infrações gravíssimas.

§ 1º - Sempre que da infração resultar prejuízo ao serviço público de abastecimento de água, riscos à saúde ou à vida, destruição de bens ou prejuízos a terceiros, a multa nunca será inferior à metade do valor cominado em abstrato.

§ 2º - Nos casos previstos nos incisos II a V do art. 27, independentemente da multa, serão cobradas do infrator as despesas em que incorrer a administração para tornar efetivas as medidas previstas naqueles incisos, sem prejuízo de responder aquele pela indenização dos danos a que der causa.



§ 3º - Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 4º - A critério do outorgante poderá haver multa diária, nos limites estabelecidos neste artigo, devida até que o infrator faça cessar a irregularidade.

Art. 31. A intervenção administrativa temporária ou a interdição poderão ser efetuadas quando houver perigo iminente à saúde pública e, a critério da autoridade aplicadora, na ocorrência de infração continuada.

Parágrafo único - A intervenção ou a interdição previstas neste artigo deverão cessar quando removidas as causas que as tenham determinado.

Art. 32. O embargo e a demolição poderão ser efetuados no caso de obras e construções efetivadas sem a Licença de Execução ou em desacordo com a outorga expedida, quando sua permanência ou manutenção contrariar as disposições desta Lei ou de normas dela decorrentes.

Art. 33. As sanções referidas nos incisos III a V do art. 29 poderão ser aplicadas sem prejuízo daquelas referidas nos incisos I e II.

Art. 34. As sanções administrativas previstas nesta lei não eximirão os infratores das penalidades estabelecidas na legislação comum ou especial aplicáveis.

Art. 35. Da imposição das penalidades, caberá recurso formulado por escrito, em modelo padronizado, conforme estabelecido em regulamento.

Capítulo VII **Das Disposições Gerais**

Art. 36. O usuário de obras de captação de águas subterrâneas deve operá-las de modo a assegurar a capacidade do aquífero e a evitar desperdício, podendo a Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal – ADASA, exigir a recuperação dos danos que vierem a ser causados.

Art. 37. Os poços e outras obras de captação de águas subterrâneas deverão ser dotados de equipamentos hidrométricos, definidos pela Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal – ADASA, cujas informações serão a este apresentadas, quando solicitadas.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA LUZIA DE PAULA



Art. 38. Nas instalações de captação de águas subterrâneas destinadas a abastecimento público deverão ser efetuadas análises físicas, químicas e bacteriológicas da água.

Art. 39. Os poços abandonados ou em funcionamento que acarretem ou possam acarretar poluição ou representem riscos aos aquíferos e as perfurações realizadas para outros fins, que não a extração de água, deverão ser adequadamente fechados, de forma a evitar acidentes, contaminação ou poluição dos aquíferos.

Parágrafo único - Os responsáveis pelos poços tubulares ficam obrigados a comunicar a Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal – ADASA a desativação destes, temporária ou definitiva.

Art. 40. Os poços jorrantes deverão ser dotados de dispositivos que impeçam desperdício de água ou eventuais desequilíbrios ambientais.

Art. 41. As escavações, sondagens ou obras para pesquisa relativa a lavra mineral ou para outros fins que atingirem águas subterrâneas deverão ter tratamento idêntico a poço abandonado, de forma a preservar e conservar os aquíferos.

Art. 42. A recarga artificial de aquíferos dependerá de autorização da Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal – ADASA, e estará condicionada à realização de estudos que comprovem sua conveniência técnica, econômica e sanitária e a preservação da qualidade das águas subterrâneas.

Art. 43. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com outras Unidades Federativas, relativamente aos aquíferos também a eles subjacentes, objetivando estabelecer normas e critérios que permitam o uso harmônico e sustentado das águas.

Art. 44. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 45. Revogam-se as disposições em contrário.

Setor Protocolo Legislativo
RL Nº 930 / 2016
Folha Nº 10 Paula



JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei, objetiva, entre outras providências, disciplinar a utilização dos aquíferos subterrâneos no Distrito Federal.

Fruto de intensas reuniões entre os profissionais da área, sobretudo, da Associação Brasileira de Águas Subterrâneas - ABAS, esta proposição contribuirá, de forma efetiva, para dotar o DF de um poderoso instrumento de política de conservação e utilização de suas águas subterrâneas, a exemplo do que ocorre nos Estados de São Paulo e Pernambuco, os únicos da Federação que, até agora, dispõem de legislação específica sobre o tema.

A Constituição Federal versa com propriedade sobre a matéria em tela, sobretudo no que diz respeito a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios de legislar sobre a mesma, senão vejamos o que diz o inciso XI, do art. 23, *verbis*:

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - (...)

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;"

Por seu turno, a Lei Orgânica do Distrito Federal é precisa e cristalina ao dispor sobre o tema, em especial quando trata da proteção dos nossos recursos hídricos, que traz, em suas seguras linhas, é um dever de todos nós: governos, entidades, cidadãos, por isso devemos nos remeter à apreciação de seu art. 284:

"Art. 284. Os recursos hídricos do Distrito Federal constituem patrimônio público.

§ 1º É dever do Governo do Distrito Federal, do cidadão e da sociedade zelar pelo regime jurídico das águas, devendo o Poder Público disciplinar:

I - o uso racional dos recursos hídricos para toda a coletividade;

II - a proteção das águas contra ações ou eventos que comprometam a utilização atual e futura, bem como a integridade e renovação física, química e biológica do ciclo hidrológico;

III - seu controle, de modo a evitar ou minimizar os impactos danosos causados por eventos meteorológicos;

IV - a utilização das águas para abastecimento público, piscicultura, pesca e turismo;

V - a exploração racional dos depósitos naturais de água, águas subterrâneas e afluentes.

§ 2º Compete ao Distrito Federal para assegurar o disposto neste artigo:



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA LÚZIA DE PAULA**



*I - instituir normas de gerência e monitoramento dos recursos hídricos no seu território;
II - adotar a bacia hidrográfica como base unitária de gerenciamento, considerado o ciclo hidrológico em todas as suas fases;
III - cadastrar, registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de atividades de pesquisa ou exploração de recursos hídricos concedidas ou efetuadas pela União.
§ 3º A exploração de recursos hídricos no Distrito Federal não poderá comprometer a preservação do patrimônio natural e cultural do seu território."*

Como se vê, o tema é assaz importante, em vista de que trata não só da preservação das águas subterrâneas, mas, também, da qualidade de vida dos moradores do Distrito Federal, e, logicamente, da sobrevivência da fauna e da flora.

Deve ser acrescentado, e como visto anteriormente, que esta proposição encontra o seu amparo legal na Constituição da República e a Câmara Legislativa, por seu lado, está devidamente respaldada pela Lei Orgânica para dispor sobre a matéria em questão, é isso o que diz o seu art. 58:

*"Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal..."
(grifamos)*

Incumbe-nos ressaltar, ainda, que esta proposta é fruto de orientação de técnicos da Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal – ADASA, com isso não temos dúvida que o nosso intento encontra-se amparado ambientalmente e juridicamente.

Diante do exposto, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em.....


DEPUTADA LÚZIA DE PAULA
Autora

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 930/2016

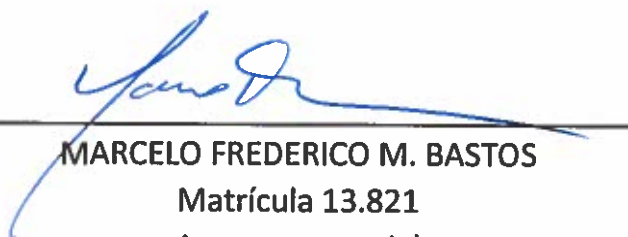
Folha Nº 14 *Paula*

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 990/16, que “Dispõe sobre a administração, a proteção e a conservação das águas subterrâneas de domínio do Distrito Federal e dá outras providências”.

Autoria: Deputado (a) Luzia de Paula (REDE)

Ao SPL para indexações, em seguida à Secretaria Legislativa, para devolução ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a existência de proposição correlata/análoga em tramitação, Projeto de Lei nº 348/11, que “dispõe sobre a administração, a proteção e a conservação das águas subterrâneas de domínio do distrito federal e dá outras providências”. (Art. 154/ 175 do RI).

Em 17/03/16



MARCELO FREDERICO M. BASTOS
Matrícula 13.821
Assessor especial